

N. F. N° - 232264.0127/20-8

NOTIFICADO - JH SEMENTES LTDA.

NOTIFICANTE- SAMUEL DIAS DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO INTERNET – 14/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0024-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ERECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. A redução da base de cálculo nas operações interestaduais com sementes pode ser aplicada quando o destinatário for atacadista, conforme inciso III do art. 266 do RICMS, Conv. ICMS 100/97 e parecer DITRI nº 9003/2020. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 15/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 18.374,40, em decorrência de destaque a menor do ICMS em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo (52.01.05), ocorrido em 15/09/2020, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 29 a 35. Explicou que a ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias quando eram transportadas 32.000 kgs. de semente de soja, acompanhadas da nota fiscal nº 8185 com destino a outra unidade da Federação e destaque do imposto pela alíquota de 12% sobre uma base de cálculo reduzida em 60%, nos termos do inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97. Disse que atua no ramo de produção de sementes de algodão, soja e milho, todas certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Destacou ser absurda a hipótese do benefício somente se aplicar quando o destinatário direto seja produtor rural, sem considerar a função intermediária do comércio atacadista na rota até o produtor. Ressaltou que as sementes somente podem ter um destino: o uso na agricultura. Concluiu que o benefício deve ser aplicado a toda cadeia, conforme consulta feita e respondida no Parecer nº 9003/2020 (fl. 32).

Alegou que a multa aplicada tem efeito de confisco, contrariando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em exigência de ICMS decorrente de destaque a menor do ICMS em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo em operação interestadual com sementes certificadas pelo MAPA destinada a estabelecimento comercial, sob a argumentação de que as sementes não foram destinadas à semeadura.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

As operações interestaduais com sementes gozavam de redução da base de cálculo de 60%, com base no inciso III do art. 266 do RICMS e no Convênio ICMS 100/97. O texto regulamentar destacou

que deviam ser observadas a forma e condições estabelecidas no acordo interestadual para fruição do benefício. O § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97 estabeleceu como condição para a redução da base de cálculo que a semente tivesse como destino a semeadura.

A consulta respondida pela SEFAZ ao notificado, conforme Parecer nº 9003/2020 (fl. 32), afirma que a redução de base de cálculo deve ser aplicada em toda a cadeia de comercialização. Destaca, ainda, que o benefício de isenção nas operações internas com a mesma mercadoria e com base no mesmo convênio estabelece expressamente que deve ser aplicada em toda a cadeia de circulação até o produtor rural, conforme alínea “a” do inciso XVIII do art. 264 do RICMS.

Assim, ratifico o entendimento da DITRI na referida consulta tributária para considerar que o benefício da redução de base de cálculo prevista no inciso III do art. 266 do RICMS deve também se aplicar nas operações interestaduais com sementes destinadas a estabelecimento atacadista.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº **232264.0127/20-8**, lavrada contra **JH SEMENTES LTDA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR